



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.026339/95-06
Recurso nº. : 13.376
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : MARIA LUIZA PESSOA CAVALCANTI
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.181

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações da recorrente, há de ser mantido o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUIZA PESSOA CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.026339/95-06
Acórdão nº. : 102-43.181
Recurso nº. : 13.376
Recorrente : MARIA LUIZA PESSOA CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata o processo de Notificação de Lançamento de fls. 03, decorrente do processamento da Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, emitida contra o Contribuinte acima identificado, para exigência de Crédito Tributário equivalente a 1.267,08 UFIR's, resultado das alterações efetuadas nos valores declarados em parte do carnê-leão e do imposto complementar.

A Contribuinte apresentou impugnação, no prazo legal, discordando das alterações efetuadas e alegando que a divergência entre ela e a Receita Federal deve-se ao fato da Contribuinte, ao efetuar o recolhimento do carnê-leão e do imposto complementar, ter lançado de forma errônea os códigos dos respectivos recolhimentos.

A decisão monocrática manteve o lançamento sob a alegação de que, com base na relação de fls. 20, onde verifica-se que todos os DARF's apresentados pela Contribuinte (fls. 40/50) já foram considerados na notificação de lançamento, não ficando comprovadas as alegações da Contribuinte.

Através da Intimação nº 340/97, a Contribuinte tomou conhecimento da Decisão, apresentando o tempestivo recurso voluntário no qual contesta as alterações efetuadas nos valores constantes de sua declaração, alegando o seguinte:

a) que na ocasião do recolhimento do imposto, por orientação da Receita, o recolhimento era corrigido pela TRD do dia do pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.026339/95-06
Acórdão nº. : 102-43.181

b) que o imposto foi recolhido antes do vencimento, conforme pode-se verificar no DARF original anexado ao RSRL 03973, tendo a Receita, dias após o recolhimento, voltado atrás, informando que a diferença recolhida a maior estava aguardando orientação posterior;

c) por fim, a solução estava no Manual de Orientação 1993, fls. 22, ao dizer que em 1992 a diferença do TRD de 1991 compensava-se na linha 20, do imposto complementar, o que foi feito pela Contribuinte, originando esta divergência acerca do IR a pagar e o IR a restituir.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, entende que não tem razão o Contribuinte, esperando a confirmação integral do lançamento, pelos seguintes motivos:

a) que o lançamento foi proferido em perfeita consonância com os preceitos prescritos pela legislação de regência, na conformidade com os elementos fáticos que defluem dos autos;

b) que, importante ressaltar, os DARF's apresentados agora são os mesmos já apresentados anteriormente, e que foram considerados na apuração do débito, conforme já afirmara a Delegacia de Julgamento em sua decisão, que deve ser mantida integralmente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.026339/95-06
Acórdão nº. : 102-43.181

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo não ter razão a contribuinte em seu inconformismo, vez que todos os DARF's apresentados relativos ao ano-calendário de 1992, foram considerados na notificação de lançamento, conforme se verifica nos autos.

Quanto a compensação do encargo calculado com base na Taxa Referencial Diária – TRD, correspondente às quotas de imposto de renda apuradas na declaração de rendimento do exercício de 1991 – ano base de 1990, e ao recolhimento complementar (mensalão) de 1990 recolhido antes do vencimento que diz *ter* efetivado, compensado com o imposto devido no exercício de 1993 – ano base 1992, na verdade a legislação lhe autorizava a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária – TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento do imposto, pago ou recolhido a partir de 4 de fevereiro de 1991, por força do art. 80, da Lei 8.383/91.

Ocorre, que a contribuinte não conseguiu comprovar suas alegações com documentos hábeis, que efetivamente recolheu referidos encargos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.026339/95-06
Acórdão nº. : 102-43.181

Na falta de comprovação dos encargos recolhidos com base na TRD a partir de fevereiro de 1991, decido conhecer do recurso por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valmir Sandri', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI